

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO CEE N° 2939/75

INTERESSADA: Escola Técnica "Antártica" - Capital
ASSUNTO : Recurso sobre aprovação do Regimento Escolar
RELATORA : Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro
PARECER CEE N° 2634/75, CPG, Aprovado em 01/10/75

I- RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola Técnica Antártica Ensino de 1º grau, desta Capital, por meio do órgão competente, faz um recurso contra a impugnação de dois itens de seu regimento Escolar pela CEARE.

A 1ª se refere a denominação da Escola, que não atende a Deliberação CEE n° 15/73.

A 2º, ao mínimo de frequência exigido para aprovação.

II - APRECIÇÃO:

Preliminarmente, de acordo com a Deliberação CEE n° 33/72 artigo 22, cabe aos estabelecimentos de ensino, recurso ao CEE dos atos que denegarem aprovação ao regimento ou alterações regimentais dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação no BO do ato denegado.

1 - Quanto a mudança da denominação da Escola, o Parecer n°- 2379/74 da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, relativo ao processo CEE n° 1398/74, aprovado na sessão plenária em 16/10/64, concluiu que a Deliberação CEE n° 15/73 apenas se aplica "stricto sensu" as escolas oficiais de Estado, isto é integrantes da rede estadual.

2 - Quanto a frequência a ser exigida para aprovação, a Deliberação CEE n°- 15/73 definiu claramente os critérios a serem adotados bem como a filosofia que norteou o Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto n° 66.600 de 20/05/70.

Haverá realmente incoerência entre o caput do artigo 14 da Lei n° 5692/71:

"a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a aprovação da assiduidade", e o § 3º do mesmo artigo:

"Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:"; e esse mesmo artigo da lei autorizasse a aprovação apenas pelas notas que o aluno obtivesse nos dias em que fosse submetido a provas, arguições, ou trabalhos em classe. Seria transformar o ensino regular em sistema semelhante ao de exames supletivos realizados na própria Escola nas situações mais diversas.

No caso em tela, a Escola não faz alusão ao mínimo de frequência recomendada pelo CEE. Se este Conselho não tem o direito de exigir (no caso

da alínea "b") pode e deve estimular os estabelecimentos a incluírem em seus regimentos um mínimo de frequência.

O Parecer nº 352/72 do CFE, aprovado em 6/04/72, que estabeleceu normas para o sistema federal, referentes à elaboração do regimento, ao mesmo tempo em que estimula a liberdade e criatividade dos estabelecimentos de ensino para a organização de seus regimentos, alerta-os para a grande responsabilidade que isso para eles representa.

Cabe aos órgãos competentes incumbidos da inspeção verificar se os critérios adotados pela Escola são verdadeiramente "critérios" ou "falta de critério". Até aí, sua atribuição. Não podem, porém, impedir que a Escola se restrinja, a letra da Lei.

De passagem, observamos que a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade deve ser feita para cada disciplina, área de estudo ou atividade, o que deve ser expresso no regimento de modo bastante claro por se tratar de matéria relevante, e que nos pareceu um tanto falho talvez por não termos em mãos o regimento completo e o Plano Escolar que o concretiza. Poderá haver casos que justifiquem plenamente a posição do estabelecimento.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso parecer que, quanto aos itens do regimento apresentados pelo recurso da "Escola Técnica Antártica", desta Capital, nada há a apor, senão a ressalva feita ao acréscimo da avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade em cada disciplina, áreas de estudo e atividade.

A escola pode conservar sua denominação, nos termos do Parecer CEE nº 2379/74.

São Paulo, 13 de agosto de 1975.

a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 03 de setembro de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, per unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1 de outubro de 1975.